14/12/2021

# Número: **5006087-69.2021.4.03.6000**

Classe: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**
Última distribuição : **23/07/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **5006087-69.2021.4.03.6000**
Assuntos: **Corrupção passiva**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| EDSON GIROTO (EXCIPIENTE) | DANIEL LEON BIALSKI (ADVOGADO)<br>GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS (ADVOGADO)<br>VICTOR AUGUSTO BIALSKI (ADVOGADO) |
| Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - 3ª Vara Federal (EXCEPTO) | |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 231231135 | 14/12/2021 14:44 | Acórdão | Acórdão |

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**5ª Turma**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5006087-69.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
EXCIPIENTE: EDSON GIROTO
Advogados do(a) EXCIPIENTE: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697-A, VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238-A
EXCEPTO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}

PODER JUDICIÁRIO
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**
**5ª Turma**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5006087-69.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
EXCIPIENTE: EDSON GIROTO
Advogados do(a) EXCIPIENTE: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697-A, VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238-A
EXCEPTO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Edson Giroto em face do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande, Bruno Cezar da Cunha Teixeira, para julgar a ação penal nº 5006080-14.2020.40.03.6000 e demais ações no âmbito da Operação Lama Asfáltica, as quais envolvam o excipiente.

O excipiente relata que a ação penal nº 5006080-14.2020.40.03.6000 se originou do desmembramento do feito nº 0008855-92.2017.4.03.6000, que apurava empreiteiros e agentes públicos pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código Penal, no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e nos artigos 19 e 20, ambos da Lei nº 7.492/86.

Afirma que a ação penal originária tem como objeto as obras contratadas para a Rodovia MS-430, as quais teriam sido as responsáveis por levantarem as suspeitas contra João Alberto Krampe Amorim dos Santos, de corrupção de servidores públicos para fraudar licitações e, ainda, desviar recursos públicos, inclusive federais, por meio da empresa PROTECO CONTRUÇÕES LTDA.

Alega que restou envolvido na suspeita porque, em determinados períodos, exerceu a função de Secretário Estadual de Obras e, por ser o superior hierárquico dos funcionários da AGESUL, teria contribuído para os crimes do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, bem como teria, em tese, recebido propina na forma de voos em aeronave particular de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, sendo denunciado também pelos crimes do artigo 312 do Código Penal.

Sustenta que o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande, ora excepto, formulou prejulgamentos de fatos em procedimentos em que o excipiente sequer é acusado.

Cita como exemplo as informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 5017622-84.2020.4.03.0000, impetrado por André Puccinelli, nas quais argumenta que o magistrado usou excesso de eloquência acusatória sem ao menos permitir à defesa qualquer meio de prova, mostrando comprometimento de sua imparcialidade: “indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepesos e direcionamento de licitações precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas.”.

Aduz que o excesso de eloquência também foi praticado pelo juiz, nas informações prestadas no Habeas Corpus nº 5000011-84.2021.4.03.0000, nas quais há prejulgamento das obras realizadas na rodovia, antes mesmo de qualquer ato de instrução processual: “conforme bem exposto na sentença condenatória proferida nos autos 0007457-47.2016.403.6000, de forma a compreender a magnitude do esquema

investigado e denunciado em múltiplos feitos, é possível subdividir a atuação do grupo criminosos organizado em três grandes “troncos”. Um quarto “tronco” pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por crime de macrocorrupção, tudo dentro de um esquema amplo e, ao que se depreende, centralmente organizado.”.

Alega que o mesmo ocorre nas informações prestadas no Habeas Corpus nº 5000822-23.2020.4.03.6000, impetrado por João Alberto Krampe Amorim dos Santos e no Habeas Corpus nº 5002322-48.2021.4.03.0000, impetrado em favor de Alexandre Souza Donatoni.

Defende que, em todas essas informações, o magistrado ultrapassou o limite do requerido, afetando a sua imparcialidade, de modo que jamais poderia presidir e julgar as diversas ações penais em face do excipiente.

Requer o acolhimento da presente exceção para que seja declarada a suspeição do Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande para o julgamento da ação penal nº 5006080-14.2020.40.03.6000 e demais ações no âmbito da Operação Lama Asfáltica.

O MM. Juiz excepto não reconheceu a suspeição, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Penal, determinando o encaminhamento dos autos a esta E. Corte.

Resposta do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande (ID 165416521).

O *Parquet*, representado pelo Exmo. Procurador Regional da República José Roberto Pimenta Oliveira, manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição (ID 183076951).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

O excipiente trouxe aos autos memorais de aditamento, alegando novo motivo para ser reconhecida a suspeição, consistente na postura do magistrado em audiências de instrução do feito.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5006087-69.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
EXCIPIENTE: EDSON GIROTO
Advogados do(a) EXCIPIENTE: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697-A, VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238-A
EXCEPTO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

Penso que a exceção deve prosperar.

A Defesa baseia a sua petição inicial sobretudo no teor das informações prestadas pelo magistrado em habeas corpus, no curso da chamada operação Lama Asfáltica. Em seus memoriais de aditamento, traz novos elementos respeitantes à conduta do magistrado durante as audiências de instrução.

Já se disse que “a toga não amortalha o homem” e disso não discordamos. Não se deseja que o magistrado seja indiferente à corrupção e aos males que assolam o país. Mas há um limite sutil entre o empenho profissional e a determinação em aplicar a lei penal e a postura inquisitorial que não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, pois compromete a imparcialidade do magistrado. Penso que o MM. Juiz Federal excepto transpôs esse limite.

Nas suas *Vidas Paralelas,* tratando de Alexandre, o Grande, Plutarco elogia o início do seu reinado, aduzindo que *“quando julgava crimes, conta-se que tapava com a mão um dos ouvidos durante a acusação, a fim de o conservar isento de toda a prevenção para escutar o culpado.” (*PLUTARCO. Alexandre e César: as vidas comparadas dos maiores guerreiros da Antiguidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 73.)

Penso que a passagem destaca uma ideia, um ideal que deve ser buscado pelos juízes. É preciso cuidar para que as decisões e manifestações anteriores à sentença, do ponto de vista objetivo, não contenham uma apreciação tão completa dos fatos e de suas implicações jurídicas que não deixem espaço para eventual reconsideração acarretada pela atividade probatória ulterior das partes; do ponto de vista subjetivo, o juiz deve tentar na medida do possível não se deixar convencer antes da sentença de forma tão completa que se torne imune à reflexão crítica que pode advir da instrução.

A atividade anterior à decisão definitiva é de tal modo capaz de afetar a imparcialidade do juiz que muitos ordenamentos, desde o século XIX, adotaram a figura do "juiz de instrução", que desenvolve a atividade probatória e pode decretar medidas gravosas, mas está impedido de julgar o caso. O sistema do juizado de instrução tem sofrido alterações na Europa, com a introdução de "juízes de garantias", como o *juge de la liberté et de la détention-JLD* francês e o *giudici per le indagine preliminari-GIP* italiano – esses juízes já não instruem os casos, mas a sua atuação prévia no feito também os torna impedidos de participarem do julgamento definitivo. Vai sem dizer que essa é a inspiração da mudança legislativa trazida no Brasil pelo pacote anticrime, com a introdução entre nós do "juiz das garantias", atualmente suspensa por decisão do STF.

A passagem de Plutarco pode mostrar-se esclarecedora. Alexandre "tapa" um dos ouvidos com a mão, estanca o fluxo de informações que por ali adviriam, para que parte do seu espírito permaneça livre de prejulgamentos. Vê-se, pois, que o comprometimento advém muitas vezes da própria cognição prévia, que involuntariamente pode moldar o espírito em determinado sentido. É o chamado "viés cognitivo". Não se trata de má-fé ou vontade de prejudicar voluntariamente os réus, mas do risco que isso aconteça por conta de uma disposição involuntariamente assumida.

Ao viés cognitivo pode acrescer-se a preocupação, às vezes também involuntária ou inconsciente, com a própria reputação profissional. Ao juiz criminal que atua na fase investigatória são requeridas medidas de grande envergadura, como no caso em questão, amplamente difundidas na imprensa e no meio jurídico, de maneira que se torna difícil para qualquer ser humano "voltar atrás" e reconhecer eventual erro na decretação de uma prisão ou medidas desse jaez.

No presente caso, tenho que o MM. Juiz excepto, convencido da culpa dos réus, tendo decretado medidas gravosas e de grande repercussão, passou a conduzir a causa sem a necessária equidistância dos pontos de vista acusatório e defensivo, dificultando a atividade probatória da defesa e agindo com rigor por vezes excessivo, noticiado sempre pelas defesas e em muitos casos abrandado por decisões desta E. 5ª Turma.

Assim, a 5ªTurma, no HC 0015025-72.2016.4.03.0000 (GEDPRO), determinou que fosse juntada aos autos da Ação Penal 0007459-17.2016.4.03.6000 toda a prova mencionada na denúncia, o que ensejou inclusive o oferecimento da Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000 (GEDPRO) diante do não cumprimento integral da decisão proferida por esta 5ª Turma pelo Juízo de piso.

Da mesma forma, no HC 5008668-20.2018.4.03.0000, no qual o Juízo da 3ª Vara foi apontado como autoridade coatora, esta E. Turma concedeu a ordem para determinar que a defesa tivesse vistas dos autos físicos do Inquérito Policial 398/12

Ademais, nos HCs 5014868-38.2021.4.03.0000 e 5021508-57.2021.4.03.0000 houve a concessão da ordem para determinar a produção de prova pericial técnica na integralidade dos trechos rodovia objeto de processos licitatórios, o que havia sido indeferido pelo Juízo *a quo*.

Ademais, esta 5ªTurma reconheceu a incompetência da Justiça Federal em inúmeros casos: HC 5009214-41.2019.4.03.0000 (JBS); HC 5021142-86.2019.4.03.0000 (aeronave); HC's 5000011-84.2021.4.03.0000; 5000196-25.2021.4.03.0000; 5032937-44.2020.4.03.0000; 5003523-75.2021.4.03.0000; 500 (fases 6 e 7 da operação Lama Asfáltica); além de outros HC's em que se reconheceu excesso de prazo nas prisões: 5000196-93.2019.4.03.0000; 5015065-61.2019.4.03.0000; 0004134-55.2017.4.03.0000.

Em relação às informações prestadas em habeas corpus, reconhece-se um empenho do magistrado, maior do que usualmente se observa, em defender o seu ponto de vista e a correção de suas decisões, prestando informações em dezenas de páginas, a revelar possivelmente estado de espírito excessivamente apegado às convicções iniciais formadas e pouco permeável ao contraditório.

Ainda mais preocupante, contudo, é o aspecto aventado pela Defesa em "memoriais de aditamento", a respeito do comportamento do magistrado nas audiências de instrução do feito. Apesar de tais argumentos não terem constado na petição inicial, tendo sobrevindo posteriormente, penso que não há óbice a que sejam conhecidos, levada em conta a natureza do presente feito.

Constata-se que o magistrado adotou nas audiências postura claramente inquisitória ou acusatória, modelo do qual o nosso processo penal vem tentando se afastar desde a Constituição de 1988, passando por alterações legislativas diversas nesse sentido, inclusive com o recente pacote anticrime. O art. 212 do Código de Processo Penal sofreu alteração advinda da Lei 11.690/2008, que introduziu as "perguntas diretas" pelas partes. O parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu: *"Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição."*

Vê-se que se reservou ao magistrado, na audiência de instrução, postura de maior contenção do que antes permitido. São as partes que questionam propriamente as testemunhas, cabendo ao Juiz complementar a inquirição.

Não é o que se constata, contudo, das audiências mencionadas nos referidos memoriais, realizadas nos dias 21 e 22 de setembro do ano em curso. Ali, por exemplo, ao ser ouvida a testemunha Renato Márcio Giordano, após o representante do *Parquet* asseverar que não tinha perguntas, o magistrado faz cerca de 40 (quarenta) indagações, num nível de detalhamento extremamente grande, sobre questões técnicas relacionadas às obras. Se em tese o conhecimento do processo e o esforço do magistrado seriam elogiáveis, verifica-se aqui o descumprimento da lei, em sua letra e espírito, configurando a postura inquisitorial ou acusatória vedada, pois incompatível com a imparcialidade. O

MM. Juiz esforça-se em colher elementos confirmatórios das fraudes, tomando a si o papel que caberia ao Ministério Público. Assim se verificou também nos outros depoimentos em que o magistrado assume o protagonismo das oitivas, como no caso das testemunhas Thiago Bucker e Ricardo Schenttini, formulando dezenas de perguntas.

O excipiente fez menção a relevante julgado do STF, o HC 202.557/SP, em que a Suprema Corte censurou ao juiz não apenas ter iniciado o questionamento das testemunhas, mas também o protagonismo exercido, fazendo "perguntas detalhadas". Senão, vejamos:

> *8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o actum trium personarum, já que a "separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional" é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (ADIMC 5.104, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014 ). (STF – REL. MIN. EDSON FACHIN – HC 202557/SP)*

Em recente artigo publicado na revista eletrônica Conjur, Fernando Capez endossou a decisão do STF, aduzindo:

> *Reafirmando as garantias inerentes ao sistema acusatório, o STF, ao julgar o Habeas Corpus 202.557/SP, concedeu a ordem e anulou a ação penal a partir da audiência de instrução e julgamento, por intensa e indevida incursão do juiz na apuração da prova testemunhal acusatória,* ***atuando de modo a induzir as respostas e aprofundar detalhes de natureza persecutória, com prejuízo a sua imparcialidade e inércia, o que fez confundir no mesmo órgão, a condição de acusador e julgador.*** *(grifei) (Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-*

Entendo, pois, que o MM. Juiz excepto assumiu postura inquisitorial e acusatória na condução do feito, denotando a sua falta de imparcialidade para processar e julgar o caso.

Como já asseverado, a postura na audiência não foi fato isolado, mas se insere num comportamento mais geral nos marcos da multicitada operação que acaba por não inspirar nos jurisdicionados a necessária convicção quanto à imparcialidade do julgamento.

Em dado momento, houve notícia na imprensa do Mato Grosso do Sul de que o MM. Juiz estaria resistindo a dar cumprimento à ordem emanada desta E. 5ª Turma no HC 5009214-41.2019.4.03.0000, que foi no sentido de declinar da competência para julgar parte da operação, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. O MM. Juiz, membro da diretoria da Ajufesp, fez publicar a nota de esclarecimento em anexo pelas entidades associativas em que disse não ter tido acesso à íntegra do julgado, apesar *dos "inúmeros contatos e solicitações à Secretaria da 5ª Turma".*

Contudo, instada por este Relator a justificar-se, a então Diretora da Secretaria, Dra. Margareth Perdigão, conforme documento que faço anexar, asseverou que o feito foi julgado em 28/05/2019 e que a certidão de julgamento foi encaminhada normalmente no dia posterior, como de praxe; afirmou ainda que localizou apenas um *email* solicitando a decisão integral datado de 04/07, sem que tenha havido qualquer outro contato anterior ou mesmo posterior cobrando resposta ao email, que restou atendido em 26/07.

Diante de todo o exposto, considero que deva ser reconhecida a suspeição do MM. Juiz para atuar no feito. Apesar de a hipótese não estar explícita no art. 254 do Código de Processo Penal, o caso pode ser considerado de suspeição, por ferir o princípio acusatório, de sede constitucional.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal em acórdão de relatoria da Exma. Des. Fed. Cecília Mello, no julgamento da Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006144-6, de 24 de julho de 2012. Naquele julgado, restou consignado que a taxatividade do rol previsto no citado dispositivo processual, que alberga as hipóteses de suspeição, deve ser mitigada a fim de garantir a imparcialidade do julgador, que é pressuposto da relação processual válida, de modo a proteger as partes de eventual arbitrariedade das autoridades judiciais na prestação da tutela jurisdicional.

Poder-se-ia mesmo cogitar que se trata de impedimento, por analogia com o art. 252, I e II, do mesmo Código, tendo em vista que o Juiz passa a assumir postura funcional própria da acusação.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente exceção para declarar o excepto suspeito para atuar no caso, determinando a remessa do processo em questão ao substituto legal e anulando-se todos os atos decisórios e instrutórios a partir da decisão de recebimento da denúncia (inclusive).

---

**E M E N T A**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. POSTURA INQUISITORIAL E ACUSATÓRIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO.

1. O magistrado adotou nas audiências postura claramente inquisitória ou acusatória, modelo do qual o nosso processo penal vem tentando se afastar desde a Constituição de 1988, passando por alterações legislativas diversas nesse sentido, inclusive com o recente pacote anticrime.

2. O art. 212 do Código de Processo Penal sofreu alteração advinda da Lei 11.690/2008, que introduziu as “perguntas diretas” pelas partes. O parágrafo único do mesmo artigo estabeleceu: *“Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”*

3. Na audiência de instrução, reservou-se ao magistrado, postura de maior contenção do que antes permitido. São as partes que questionam propriamente as testemunhas, cabendo ao Juiz complementar a inquirição.

4. *In casu*, o MM. Juiz excepto esforça-se em colher elementos confirmatórios das fraudes, tomando a si o papel que caberia ao Ministério Público.

5. A postura na audiência não foi fato isolado, mas se insere num comportamento mais geral nos marcos da multicitada operação que acaba por não inspirar nos jurisdicionados a necessária convicção quanto à imparcialidade do julgamento.

6. Deve ser reconhecida a suspeição do MM. Juiz para atuar no feito. Apesar de a hipótese não estar explícita no art. 254 do Código de Processo Penal, o caso pode ser considerado de suspeição, por ferir o princípio acusatório, de sede constitucional.

7. O E. Tribunal em acórdão de relatoria da Exma. Des. Fed. Cecília Mello, no julgamento da Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006144-6, de 24 de julho de 2012, consignou que a taxatividade do rol previsto no citado dispositivo processual, que alberga as hipóteses de suspeição, deve ser mitigada a fim de garantir a imparcialidade do julgador, que é pressuposto da relação processual válida, de modo a proteger as partes de eventual arbitrariedade das autoridades judiciais na prestação da tutela jurisdicional.

8. Exceção julgada procedente para para declarar o excepto suspeito para atuar no caso, determinando a remessa do processo em questão ao substituto legal e anulando-se todos os atos decisórios e instrutórios a partir da decisão de recebimento da denúncia (inclusive).

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, julgar procedente a presente exceção para declarar o excepto suspeito para atuar no caso, determinando a remessa do processo em questão ao substituto legal e anulando-se todos os atos decisórios e instrutórios a partir da decisão de recebimento da denúncia (inclusive), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.